Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-285
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição 45
De 28 A 29/09/2009

LEI Nº 186/09

Súmula:- Autoriza o Executivo Municipal a celebrar com o Governo do Estado do Paraná, um Convênio de Cooperação tendo por objeto a gestão associada, planejamento, regulação, fiscalização e a delegação da execução dos serviços públicos de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e urbanos no Município de Apucarana, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em seu território, em conformidade com o disposto no artigo 241 da Constituição Federal.

§. 1º - A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4.684/63 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis n°s 4.878/64, de 19 de junho de 1964 e 12.403/98, de 30 de dezembro de 1998, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 11.107/2005 e 11.445/2007, no artigo 150 da Constituição Estadual e no artigo 100 da Lei Orgânica Municipal.

§. 2º - A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por delegação, por meio de convênio de cooperação, à:

I – SECRETARIA DE ESTADO a ser designada pelo governo do Estado do Paraná, como co-responsável pelo exercício das funções de planejamento; e o

II – INSTITUTO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO PARANÁ, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização, a ser constituído pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de saneamento básico o sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, abrangendo a integralidade das instalações operacionais relacionadas à atividade.

Art. 3º - Os serviços públicos de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – gestão associada dos serviços de saneamento básico (aterro sanitário);

II – ação integrada com as atividades de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados no município e região;

III – adoção de métodos e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 13/11/09

IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de proteção, conservação e preservação ambiental, de interesse social visando assegurar sadia qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V – eficiência e sustentabilidade econômica das atividades;

VI – utilização de tecnologia eficiente e ecologicamente adequada, considerando a capacidade de pagamento da população e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII – transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII – controle social;

IX – segurança, qualidade e regularidade;

X – integração das infra-estruturas e serviços com **a gestão eficiente dos recursos hídricos.**

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Para atender ao disposto no art. 3º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, fica o Município autorizado a delegar a execução de tais serviços à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio de contrato de programa.

§. 1º - O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§. 2º - A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área territorial do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da execução dos serviços.

§. 3º - Fica vedado à coleta e ou recebimento dos resíduos sólidos urbanos de outros Municípios, para serem tratados na estação de tratamento dos serviços de saneamento básico do aterro sanitário do Município de Apucarana.

§. 4º - O Contrato de concessão será anulado, caso a concessionária tenha seu capital e/ou administração desvinculada da estrutura administrativa do Governo do Estado do Paraná.

Art. 5º - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8987/1995 e 11079/2004.

Art. 6º - À Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR fica assegurado o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços delegados pela presente Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da empresa delegada, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 7º - Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá receber em nome do Município e aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades para a realização dos serviços delegados pela presente Lei.

Art. 8º - Os serviços públicos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo próprio Município ou por pessoa jurídica autorizada a arrecadar nos

termos do artigo 7° § 3° do Código Tributário Nacional – CTN., a instituição da taxa observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;
II – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
VII – mecanismos de acesso dos cidadãos às informações e de exercício de fiscalização dos serviços;
VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 9° - A remuneração dos serviços será fixada por Ente Regulador Estatal, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 - O reajuste será realizado no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com índice de inflação definido no Contrato de Programa ou no Regulamento dos Serviços.

Art. 11 - A revisão da remuneração compreenderá a reavaliação das condições de execução dos serviços e dos preços praticados, e poderão ser:

I– periódica, objetivando a implantação de novas obras, equipamentos e de tecnologias que atendam a novas demandas de interesse do Município e de atendimento à legislação superveniente ao preço anteriormente ajustado;
II– extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato ou nos termos aditivos subseqüentes, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§. 1º - A revisão da remuneração será apresentada pela empresa delegada e definida pelo Ente Regulador Estatal, ouvidos previamente o Município e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§. 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos de investimentos de indução à eficiência, inclusive fatores de qualidade, assim como de antecipação de metas de expansão dos serviços.

§. 3º - Os fatores de qualidade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor e ou sugeridos por órgãos ou entidades técnicas do setor.

Art. 12 - A remuneração será fixada de forma clara e objetiva, através de decreto do Executivo, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único - A fatura mensal a ser entregue ao Município deverá obedecer ao modelo estabelecido pelo Ente Regulador Estatal, que definirá os custos que deverão estar explicitados.

Art. 13 - Fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo de vigência do contrato de programa a concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer

Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

importância pela utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, com o fim de implantar ou ampliar a área destinada à disposição final dos resíduos sólidos (aterro sanitário) sob sua gestão.

Art. 14 - Fica o Município autorizado a transferir à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens de propriedade deste Município, necessário à execução dos serviços e ampliação do sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único - A transferência a que se refere o *caput* deste artigo será a título de uso de direito real de bens essenciais à continuidade e realização adequada dos serviços delegados por esta Lei.

Art. 15 - Os valores investidos em bens reversíveis pela empresa delegada constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante justa remuneração dos serviços.

§. 1º - Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§. 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo Ente Regulador.

§. 3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados comporão a planilha dos custos dos serviços por ocasião dos reajustes ou revisões de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei.

§. 4º - A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes a empresa prestadora dos serviços delegados por esta Lei.

Art. 16 - Grandes geradores poderão dispor os seus resíduos mediante prévia negociação do preço de disposição final no Aterro Sanitário, sob a responsabilidade da executora dos serviços, ouvido previamente o Ente Regulador.

Art. 17 - A adequada execução dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo Único - As metas e padrões para tratamento e disposição final de resíduos sólidos serão graduais, definidos por etapas, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento da população.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 18 - A execução dos serviços observará o plano de manejo dos resíduos sólidos urbanos, que abrangerá os seguintes elementos principais:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§. 1º - O plano de manejo dos resíduos sólidos urbanos será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos.

§. 2º - Será assegurada ampla divulgação da proposta do plano e do estudo técnico econômico-financeiro que o fundamentam, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

§. 3º - O plano deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município como unidade de referência.

§. 4º - O cumprimento do plano de manejo de resíduos sólidos urbanos será parte integrante dos instrumentos de delegação do serviço.

§. 5º - Para atender ao disposto neste artigo, visando o interesse público e a otimização do planejamento dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, o Município poderá delegar no todo ou parte a execução das funções de planejamento ao Governo do Estado do Paraná por meio de convênio de cooperação.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO

Art. 19 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 20 - São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada execução dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – definir preço ou remuneração que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de programa, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços.

Art. 21 - Para atender ao disposto nos artigos 18 e 19, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, o Município delegará a execução dessas funções à entidade estadual mediante a celebração de convênio de cooperação com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 22 - O Ente Regulador editará normas técnicas e econômicas de prestação dos serviços, que abrangerão, entre outros, os seguintes aspectos:

I – padrões de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III – planos de investimento e de melhoria dos serviços;

IV – regime e forma de remuneração da prestadora dos serviços, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V – medição, faturamento e forma de pagamento dos serviços;

VI – monitoramento dos custos;

VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX – subsídios financeiros ou cessão de bens imóveis e móveis (máquinas e equipamentos) e de pessoal;

X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

XI – medidas de contingências e de emergências;
XII – penalidades pelo descumprimento de normas.

Parágrafo Único - Enquanto não for constituída pelo Governo do Estado do Paraná a instituição ou entidade estadual de Regulação e Fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico tais funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Município instituirá por Decreto, no prazo máximo de seis (6) meses após a publicação da presente lei, Comitê Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico, nos termos do artigo 3° da Lei n° 11.445/2007, formado por representação do Poder Executivo, dos Usuários e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade de Regulação, visando à promoção do controle social.

Art. 24 - No âmbito do Município de APUCARANA, a gestão dos serviços públicos de resíduos sólidos urbanos reger-se-ão pelos termos dos artigos 100 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, pelas diretrizes gerais da Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, pelas demais disposições legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos, convênios e acordos previstos na Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 29 de setembro de 2009.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL